

USUFRUTO DE QUOTAS EM PLANEJAMENTOS SUCESSÓRIOS: IMPACTOS CONTÁBIL, SOCIETÁRIO E TRIBUTÁRIO

Edison Carlos Fernandes

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutor em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduado em Direito Tributário pelo CEU Law School e em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e do CEU Law School. Membro do Grupo de Trabalho (GT) IASB do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Titular da Cadeira n. 29 da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ). Advogado em São Paulo e bacharel em Ciências Contábeis.

Jorge Guilherme Moreira

Advogado e contador. LL.M. em Direito Empresarial, com concentração em consultivo tributário. Graduando em Ciências Econômicas.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Usufruto 3 Aspectos contábeis e societários do usufruto 4 Aspectos tributários do usufruto 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: As operações de subscrição e posterior integralização de capital social por meio de ações/quotas são correntes nos mundos contábil, societário e tributário. Porém, ao se reservarem os direitos políticos e/ou econômicos dos instrumentos patrimoniais, por meio do direito real de usufruto, aos últimos detentores das ações/quotas, mostra-se necessário promover o estudo, primeiro, das origens civis do usufruto, para, após, serem verificados seus efeitos contábil, societário e tributário.

PALAVRAS-CHAVE: Quotas. Usufruto. Contabilização. Tributação.

USE OF SHARES IN SUCCESSOR PLANNING: ACCOUNTING, CORPORATE AND TAX IMPACTS

CONTENTS: 1 Introduction 2 Usufruct 3 Accounting and corporate aspects of usufruct 4 Tax aspects of usufruct 5 Conclusions 6 References.

ABSTRACT: Subscription operations and, subsequently, payment of social capital through shares/quotas are common in the accounting, corporate and tax worlds. However, when reserving the political and/or economic rights of patrimonial instruments, through the real right of usufruct, to the last holders of the shares/quotas, it is necessary to promote the study, first, of the civil origins of the usufruct, in order to, after, its accounting, corporate and tax effects are verified.

KEYWORDS: Quotas. Usufruct. Accounting. Taxation.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, pode-se dizer que, em âmbito profissional, cresceu a quantidade de planejamentos tributários feitos com fins sucessórias, na medida em que, sendo o patrimônio um conjunto, este se divide em partes que podem, a depender das especificidades de cada contexto, requerer um tratamento diferenciado de umas partes em relação a outras, respeitados – obviamente – os limites legais.

Nesse contexto, surge a constituição do usufruto em relação às quotas sociais incorporadas ao capital de outra sociedade, reservando-se aos proprietários (sócios) originais da sociedade – cujas quotas foram incorporadas ao capital de uma terceira sociedade – os direitos de sócio, enquanto à sociedade cujo capital social foi majorado caberão as quotas esvaziadas do exercício dos poderes de sócio.

Essa situação faz surgir questões de três esferas: contábil, em razão da necessidade de se retratar a existência do usufruto e dos seus respectivos efeitos contábeis; societária, dado que a contabilidade se encontra regulada por lei societária e o próprio usufruto possui regulamentações cível e societária; tributária, pois a remuneração dos sócios apresenta reflexos sobre essa natureza.

Logo, deve-se promover o estudo dessa situação sob as diretrizes acima, mas, antes, torna-se necessário apresentar as noções gerais do usufruto, na medida em que não se mostra adequado passar aos efeitos sem, primeiro, estudar a causa.

2 USUFRUTO

A origem do usufruto remonta às disposições contidas no Código Civil de 1916 (CC/1916), em que o art. 713 o definia como “[...] o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade”. Dessa definição, destaca-se a ideia central de que se trata de um direito real de fruir.

Ultrapassadas as divergências¹ conceituais² em relação à aproximação dos direitos reais com o direito das coisas, tem-se que o direito real “[...] disciplina o poder direto e imediato do sujeito sobre o objeto de direito (coisas corpóreas e incorpóreas) e os modos de exploração desses direitos”³.

E, ao longo dos anos, o modo de exploração desses direitos foi influenciado pelas alterações dos contextos social e econômico pelos quais se passou, como destaca a doutrina:

[...] O Código Civil de 1916 retratava um Brasil pré-capitalista e essencialmente agrário, baseado na propriedade da terra e no matrimônio como modo seguro de transmissão de propriedade aos herdeiros. Já o Código Civil de 2002 ressalta uma conformação social completamente diferenciada, baseada em relações econômicas impessoais, na qual a noção de propriedade imobiliária é superada pela moderna propriedade empresarial e de ativos financeiros. Daí o deslocamento do direito das coisas para uma posição de retaguarda no novel código⁴.

Nesse diapasão, ganha destaque o conceito de domínio, isto é, “[...] o poder de soberania exercitado sobre a coisa, que habilita o titular a praticar a atividade material de agir e desfrutar do objeto”⁵. E, é a prática do direito que conduz ao surgimento de outros direitos:

O domínio é suscetível de desmembramento em diversos direitos fragmentados, que se manifestam conforme as variadas atividades desenvolvidas pelo homem sobre as

1. *Vide* TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 846 e ss.
2. “Clóvis Beviláqua conceitua os direitos reais como ‘o complexo das normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem’ [...]” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 31).
3. CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 1.422.
4. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 32-33.
5. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 51.

coisas. Cada poder do domínio que é desmembrado, culmina por poder constituir um novo direito real. Assim, apesar de no direito brasileiro não se admitir a pluralidade de domínios, pode ele se desdobrar em várias parcelas, em prol de outras pessoas⁶.

Daí, surgem os direitos reais de gozo e fruição, dos quais o usufruto é componente. Por sua vez, o usufruto pode ser conceituado a partir da noção premente de que, enquanto uma pessoa usufrui de alguma situação, outra pessoa é impedida de usufruir de um proveito:

Nos dias atuais, o usufruto pode ser conceituado como direito real temporário concedido a uma pessoa para desfrutar um objeto alheio como se fosse próprio, retirando suas utilidades e frutos, contudo sem alterar-lhe a substância. Assim, o conteúdo do domínio é fracionado, pois, enquanto o *usufrutuário* percebe os frutos naturais, industriais e civis e retira proveito econômico da coisa, remanesce em poder do *nu-proprietário* a substância do direito, vale dizer, a faculdade de disposição da coisa e o seu próprio valor, podendo alienar, instituir ônus real ou dar qualquer outra forma de disposição ao objeto, apesar de despido de importantes atributos. Portanto, como contrapartida ao aproveitamento do bem e às faculdades que lhe são concedidas, zelará o usufrutuário pela manutenção da integridade da coisa, em sua destinação econômica originária.

Enuncia o artigo 1.394 do Código Civil que "o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos". O dispositivo ilustra a convivência entre o nu-proprietário e o usufrutuário em um único modelo jurídico, porém em planos qualitativos distintos. Aquele mantém a titularidade do direito real, a posse indireta e o poder de dispor do bem; este, a seu turno, obtém proveito econômico sobre a coisa – é o conteúdo positivo do usufruto –, devendo garantir a plenitude do objeto, sem alterar a substância da coisa – conteúdo negativo do usufruto –, pois mais cedo ou mais tarde será ele restituído ao proprietário⁷.

Em outras palavras, pode-se dizer que, enquanto o nu-proprietário se encontra despido de alguns atributos, restando-lhe os atributos de reivindicar e de dispor da coisa, o usufrutuário possui os atributos de usar e de fruir a coisa, que formam o seu domínio útil⁸.

6. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 51.
7. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 811.
8. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.042.

Tais contornos delineiam as características desse instituto:

- a) Direito real: grava o bem sobre o qual incide, acompanhando-o em poder de quem quer que o adquira. Há de constar do registro onde se fará sua transcrição, distinguindo-se, neste ponto, do usufruto do direito de família, que dispensa o registro.
- b) Objeto: bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos.
- c) Fruição: implica a faculdade de fruir as utilidades da coisa, conferindo ao seu titular a serventia da coisa.
- d) Posse: o usufrutuário tem a posse direta e o nu proprietário a indireta.
- e) Temporariedade: o usufruto pode ser constituído em caráter vitalício, com prazo certo ou determinado por alguma condição ou estado. Nunca será perpétuo⁹.

Dessas características, extrai-se um culto à personalidade do usufrutuário, independentemente de quem o seja, dado que o direito não se prolonga além de sua vida e há o impedimento de o usufrutuário alienar o bem gratuita ou onerosamente, ao passo que a alteração do nu-proprietário não impacta o exercício do direito pelo usufrutuário¹⁰.

Soma-se a isso a necessidade de que o bem sobre o qual o usufruto foi instituído seja passível de apropriação, alienação e de produzir frutos (frugífero). Assim, constata-se que o usufruto pode recair, resumidamente, sobre bens imóveis e móveis, florestas ou recursos minerais, direitos e créditos, inclusive ações/quotas¹¹⁻¹².

-
- 9. CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 1.717.
 - 10. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 812.
 - 11. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 817-820.
 - 12. "É viável o usufruto de cotas ou ações, já que o usufruto pode recair sobre os mais variados tipos de bens, mesmo no silêncio do contrato social da sociedade limitada, pois na perspectiva do poder de fruição, o usufrutuário não será administrador dos bens. Haverá uma convivência pacífica entre o exercício do controle e os direitos frutuários do usufrutuário" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 820).

No que se refere ao usufrutuário, este detém os direitos à posse da coisa, à fruição de suas utilidades, de administrar¹³ a coisa e de ceder¹⁴ o exercício do direito¹⁵. Ao passo que possui as obrigações de inventariar os bens, dar caução, conservar a coisa e a restituir no estado em que a recebeu¹⁶.

Por fim, a extinção do usufruto se dá em razão da renúncia do usufrutuário, da morte do usufrutuário pessoa física ou da extinção da usufrutuária pessoa jurídica, do término de sua duração, da cessação do motivo que originou sua instituição, da destruição da coisa, da consolidação (confusão na mesma pessoa das qualidades de usufrutuário e de proprietário), por culpa do usufrutuário e do seu não uso ou da sua não fruição¹⁷.

Visto o usufruto, pode-se passar aos reflexos contábeis e societários que o permeiam em meio a um planejamento sucessório, mormente nas situações em que a reserva de usufruto é constituída na operação de subscrição (e posterior integralização) de quotas.

13. "[...] Orlando Gomes ensina que 'posto não se deva considerar o usufrutuário administrador propriamente dito da coisa que usufrui, compete-lhe o direito de administrá-la'. É consecutório lógico do direito de fruir. A premissa é que deve o usufrutuário respeitar a destinação econômica originária do bem, pois sua obrigação é preservar a sua substância, assegurando a plena restituição do objeto ao nu-proprietário. [...]" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 831).
14. "[...] Inicialmente, observe-se que o direito ao usufruto em si é inalienável e intransmissível, como consequência de sua pessoalidade. [...] De acordo com Luiz Guilherme Loureiro, a transferência do exercício é radicalmente distinta da do direito. Neste segundo caso, o usufrutuário deixa de ser beneficiário do direito real e não tem mais as faculdades de usar e gozar. Já na simples cessão, a pessoa segue sendo usufrutuária e permanece intacta sua relação com o nu-proprietário, embora os 'efeitos internos, vale dizer o uso do poder em que o direito real consiste, não sejam realizados por seu titular, mas sim pela pessoa a quem este cedeu o exercício. [...] Formam-se, então, duas relações distintas: o direito real de usufruto, envolvendo nu-proprietário e usufrutuário; a par disso, a cessão do exercício do direito, formada posteriormente entre o usufrutuário e o terceiro, gerando novo desdobramento da posse. Teremos um possuidor direto (v.g. arrendatário) e dois possuidores indiretos (proprietário e arrendante)" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 832-833).
15. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 829-835.
16. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direitos reais**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5, p. 835-839.
17. TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.050.

3 ASPECTOS CONTÁBEIS E SOCIETÁRIOS DO USUFRUTO

Integralizado o capital de uma sociedade por meio de quotas referentes a outra sociedade, tem-se a operação de incorporação de ações, disciplinada pelo art. 252 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações – LSA), também conhecida como aquisição reversa, de acordo com o parágrafo B19, do Pronunciamento Técnico CPC 15 (R1). Nessa operação, é constituída a reserva de usufruto por aquele que integralizou o capital social por meio de quotas em seu próprio benefício.

E, como visto, o usufruto proporciona ao usufrutuário as faculdades de usar e fruir da coisa, o que, no caso, permite a este usar e fruir da ação/quota, restando ao nu-proprietário as faculdades de reivindicar e de dispor da ação/quota. É dizer, enquanto o nu-proprietário pode reivindicar a propriedade esvaziada do instrumento patrimonial e o alienar a terceiros (mantendo-se o usufruto), o usufrutuário pode ter o proveito decorrente do uso e da fruição do instrumento.

Isso faz que o usufrutuário goze da condição de acionista/sócio no que tange a alguns de seus direitos. Porém, é necessário conhecer os direitos dos acionistas/sócios, para que se possa desenvolver este estudo.

Nesse sentido, os acionistas, em síntese, possuem os direitos essenciais de participar dos lucros e, quando liquidada a companhia, do acervo social, de fiscalizar a gestão da companhia, de ter preferência na subscrição de ações, de partes beneficiárias e debêntures (ambas) conversíveis em ações e em bônus de subscrição, além do direito de retirada¹⁸. Ainda, possuem o direito não essencial de votar nas assembleias¹⁹.

Já os sócios, resumidamente, possuem os direitos patrimoniais de participação nos lucros e receber dividendos, além de participar do acervo da sociedade. Ainda, dispõem dos direitos pessoais de votar, fiscalizar a gestão da sociedade, ser eleito e outros²⁰.

Vistos os direitos, pode-se passar às obrigações dos acionistas/sócios. Nesse diapasão, os acionistas, em suma, possuem as obrigações de realizar as entradas ou prestações de suas ações e de ter lealdade à companhia²¹. E, os sócios, em resumo, têm as obrigações de prestar a contribuição assumida, não se empregar

18. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 191-192.

19. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 200.

20. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 220-221.

21. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 188-190.

em atividade estranha à sociedade e observar o dever de lealdade e cooperação recíproca²².

Vistos direitos e obrigações, pode-se dizer que, instituído o usufruto sobre o instrumento patrimonial integral(izado) ao capital de outra sociedade, pode-se dizer que a propriedade da ação/quota sobre a qual há a reserva está esvaziada, o que atrai reflexos contábeis e societários específicos.

Inicialmente, é de se ver que o Código Civil de 2002 (CC/2002) possui expressa disposição sobre o usufruto, no que se refere às sociedades (empresárias), apenas ao tratar do estabelecimento empresarial, de modo que se torna necessário o estudo da regulamentação conferida pela LSA ao usufruto instituído sobre ações, cujas conclusões devem ser aplicadas às quotas²³.

A respeito da instituição do usufruto sobre as ações, cabe trazer o seu processo de incorporação legal:

Instituindo-se, em nosso país, paulatinamente o sistema do acionariado, em que se impõem, na formação patrimonial dos indivíduos e das famílias, as ações, natural que para estas se transfiram certos institutos que eram normalmente aplicados e destinados aos bens imóveis. Entre eles vai se vulgarizando o usufruto das ações, que a lei anterior previa, mas para o qual não traçava uma disciplina definida. A lei atual, em várias passagens, refere-se à disciplina do usufruto e também à constituição de direitos reais sobre as ações²⁴.

Disposta, então, no art. 40 da LSA, a possibilidade de constituição do usufruto, não se deve estudar os efeitos diretos de sua constituição sobre a sua contabilização sem, antes, tecer os pertinentes comentários doutrinários a respeito das faculdades do domínio restringidas do acionista:

O usufruto constitui direito real temporário de desfrutar de um bem alheio como se fosse próprio, sem alterar, contudo, a sua substância. O titular desse direito – usufrutuário – não tem a propriedade do bem, que pertence ao nu proprietário. Assim,

-
22. GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 221-222.
 23. Aqui se admitiu como premissa a aplicação das disposições da LSA na omissão do CC/2002, pois, do contrário, não seria possível proceder ao presente estudo a fim de abordar sociedades limitadas e anônimas, com o intuito de serem explorados os efeitos contábeis, societários e tributários da constituição do usufruto sobre instrumentos patrimoniais. Ademais, a possibilidade de se aplicarem as disposições legais das ações às quotas, no caso de omissão dessa aplicação supletiva no contrato social, mereceria um estudo específico, voltado a questões societárias, o que não é o foco deste estudo.
 24. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2, p. 131.

o conteúdo econômico do usufruto é constituído pelo poder temporário de fruir as utilidades e os frutos do bem, sem que exista a transferência de sua propriedade. O usufruto é tido como um direito restringente, uma vez que o dono fica privado de usar e fruir, atividades que, em princípio, são típicas do exercício do domínio²⁵.

Sabendo-se que o usufruto, no que tange aos instrumentos patrimoniais, reservam as faculdades de usar e fruir ao usufrutuário, nota-se uma aproximação dessas faculdades aos direitos de participar dos lucros, de fiscalizar a gestão e de votar. Isso porque direitos como o de retirada são inerentes à condição/qualidade de sócio, sem que haja sentido em se falar da retirada do usufrutuário. Além do mais, a – nossa – prática conduz à observação de que a imposição do usufruto se dá, normalmente, sobre os direitos de participar dos lucros e de votar.

E, é a constituição da reserva sobre esses dois (últimos) direitos que leva a questões complexas de ordens societária e contábil, mormente a classificação do instrumento patrimonial para a sua (nova) acionista/sócia e o método de sua contabilização.

Convém, antes, esclarecer que a própria doutrina societária traça uma equiparação entre o usufrutuário e o acionista, quando aquele tem reservado para si os direitos de participar dos lucros e de votar²⁶.

No que tange à classificação do instrumento patrimonial, o art. 179, III, da LSA, aponta para a qualificação de investimento, que traduz “[...] as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa”.

Dessa definição (legal), chama a atenção o fato de os investimentos serem “[...] de caráter permanente, ou seja, destinados a produzir benefícios pela sua permanência na empresa, [...] não se destinam a venda ou não fazem parte de operações em descontinuidade”²⁷.

25. EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. I, p. 250-251.

26. “Quando o usufruto abrange a totalidade dos direitos, econômicos e políticos, considera-se que o usufrutuário equipara-se ao acionista, mantendo o nu-proprietário a titularidade de alguns direitos futuros, como o de subscrever aumentos de capital e de consolidar a propriedade plena no momento da extinção do usufruto, assumindo a posição de fideicomissário em relação às ações” (EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. I, p. 649).

27. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 161-162.

Especificamente no que diz respeito à característica de ser permanente, esta é a condição para definir o ativo financeiro representativo da participação em outras sociedades como um ativo classificável como investimento:

Essas participações são os tradicionais investimentos em outras sociedades, normalmente na forma de participações no capital social dessas sociedades por meio de ações ou de quotas mantidas pela empresa investidora. Todavia, as ações e quotas de capital de uma sociedade (que constituam títulos patrimoniais) mantidas por uma empresa, por sua natureza, constituem ativo financeiro, tal como disposto no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. E, para serem classificados no subgrupo investimento, devem ter a característica de **permanente**, ou seja, incluem-se aqui somente os investimentos em outras sociedades que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa²⁸.

Do exposto, tem-se que o fato de a participação ser permanente é suficiente para que se classifique a participação como investimento, inclusive nas situações em que se institui a reserva de usufruto sobre os direitos econômico (dividendo) e político (voto) inerentes à participação na sociedade investida.

Por mais que, para a investidora, seus direitos estejam esvaziados, é certo se tratar de um investimento, a partir dos parâmetros legais, procedendo-se à consolidação das faculdades do domínio com a extinção do usufruto.

Ocorre que, se pensada na prevalência da essência sobre a forma e da representação fidedigna, pode-se colocar em xeque essa classificação "automática" como investimento, na medida em que o fato de ser permanente não faz que o instrumento patrimonial gravado por cláusula de usufruto consolide, por exemplo, as faculdades das quais foi "despido".

É dizer, deter um instrumento patrimonial que não confere à investidora o direito de direcionar os rumos da investida e de participar dos lucros pode realmente ser considerado um investimento, ao menos enquanto vigente o usufruto?²⁹

28. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 162.

29. Em sentido semelhante: "Quando, todavia, uma empresa possuir títulos patrimoniais de outras sociedades sem que exista controle (incluindo o controle compartilhado) ou influência significativa, de acordo com a Lei n. 6.404/76, sua classificação poderá ser feita tanto como investimento temporário, no grupo do Realizável a Longo Prazo ou no subgrupo do Ativo Circulante, dependendo do prazo esperado de realização, quanto como investimento permanente no subgrupo de Investimentos, [...]" (GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de**

Ademais, a própria investida, embora não seja a tendência, pode ser dissolvida antes que se chegue ao termo do usufruto, de modo que, nessa situação, tenha sido classificado como investimento um ativo que jamais produziu qualquer benefício por sua permanência na escrituração da investidora.

Superada essa questão, tem-se a contabilização desse investimento, especificamente: a metodologia que reflete de maneira fidedigna a realidade econômica (ação/quota esvaziada de parte das faculdades inerentes ao seu domínio) a respeito da investida.

Nesse sentido, a doutrina diferencia os métodos de contabilização da realidade econômica/contábil da investida para a investidora e suas aplicações, primeiro, a partir da separação entre as situações em que haja pouca/nenhuma influência da investidora sobre a investida e as em que haja essa influência – que, pode, inclusive, ser retratada pelo controle conjunto ou não³⁰.

Quando houver influência significativa e, principalmente, controle, aplica-se o método de equivalência patrimonial (normalmente, conhecido apenas por MEP). Quando não houver sequer influência significativa, aplica-se o custo. Cabe, assim, diferenciar essas duas metodologias³¹:

O método da equivalência patrimonial concentra complexidades e dificuldades de aplicação prática. Todavia, apresenta resultados significativamente mais adequados e traz reflexos relevantes nas demonstrações contábeis das empresas com participação em coligadas, em controladas e em controladas em conjunto, com repercussões positivas particularmente nos mercados de capitais e de crédito. Por esse critério, as empresas reconhecem a parte que lhes cabe nos resultados gerados por suas investidas no momento em que tais resultados são gerados naquelas empresas, e não somente no momento em que são distribuídos na forma de dividendos, como ocorre no método de custo. Portanto, o método de equivalência patrimonial acompanha o fato econômico, que é a **geração dos resultados** e não formalidade da **distribuição de tal resultado**.

O método do custo baseia-se no fato de que a investidora registra somente as operações ou transações baseadas em **atos formais**, pois, de fato, os dividendos são registrados como receita quando o direito ao seu recebimento estiver estabelecido.

contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 168).

30. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária:** aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 179-180.
31. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária:** aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 180.

Portanto, não importa quando ou quanto foi gerado de lucro ou outra mutação no patrimônio líquido da investida, mas sim as datas e atos formais de distribuição de lucros. Com isso, deixa-se de reconhecer, na investidora, a parte que lhe cabe nos lucros gerados e não distribuídos pela investida e em outras mutações de patrimônio líquido.

Especificamente no que se refere às situações em que não haja influência, tem-se, detidamente, a aplicação do método do custo quando a utilização do método do valor justo não for praticável, isto é, “[...] para os casos em inexistir preço de mercado cotado em um mercado ativo para os instrumentos patrimoniais de outra sociedade e que um valor justo para esses instrumentos não possa ser mensurado com confiabilidade”³².

Dessa forma, o método do custo é subsidiário à aplicação do método do valor justo, que nada mais é do que o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”³³.

Dessa definição são observadas algumas características, das quais sobressaem: (i) trata-se de um valor de saída; (ii) cujo preço de cotação se dá num mercado ativo; (iii) mas que representa uma hipotética situação (de venda)³⁴.

No mais, o valor justo pode ser aferido por três abordagens: de mercado, que se fundamenta em transações de mercado; de custo, que representa o valor de reposição do bem; e de resultado/receita, que se baseia no valor futuro do resultado da operação trazido a valor presente (atual)³⁵.

Vistas as três metodologias, deve-se perquirir a aplicação de cada uma delas à investidora cujos direitos de uso e fruição do instrumento patrimonial representativo da investida estão gravados para o usufrutuário.

No caso do MEP, exige-se a existência de controle ou de influência significativa, restando indagar se tanto o controle quanto a influência devem ser aferidos na prática ou por meio do seu respectivo exercício, principalmente pelo fato de

32. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 169.

33. Apêndice A, do Pronunciamento Técnico CPC 46.

34. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 140.

35. GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 148-150.

o art. 243 da LSA³⁶, presumir a existência de influência a partir da detenção de 20% do capital votante da investida.

Quanto ao controle, a doutrina societária parece caminhar no sentido da necessidade do seu exercício:

2. Poder de Controle – Poder de controle é o poder supremo da estrutura hierárquica da companhia exercido pelo acionista controlador – titular da maioria pré-constituída dos votos na Assembleia Geral.

Controlar significa governar, dirigir ou pilotar, o que explica a designação do poder exercido pelo acionista controlador.

Na acepção mais ampla, a palavra "poder" denota a capacidade de um agente de intencionalmente fazer algo ou produzir um resultado, e essa capacidade pressupõe (a) uma relação entre o agente que detém o poder e o objeto a ele submetido e (b) uma fonte do poder.

[...]

4. Poder de Fato – O poder de controle é poder de fato, e não poder jurídico.

O poder de controle da companhia não é poder jurídico contido no complexo de direitos da ação: cada ação confere apenas o direito (ou poder jurídico) de um voto. O poder de controle nasce do fato da reunião na mesma pessoa (ou grupo de pessoas) da quantidade de ações cujos direitos de voto, quando exercidos no mesmo sentido, formam a maioria nas deliberações da assembleia geral. Não é, portanto, bem do patrimônio, no sentido de objeto de direito subjetivo apreciável economicamente³⁷.

Já em relação à influência, não se deve alterar o entendimento quanto à necessidade de que aquela seja exercida, por dois motivos: (i) simetria dos raciocínios, na medida em que não há sentido em se falar do exercício para que se tenha controle e do não exercício para que reste caracterizada a influência; (ii) a detenção de 20% do capital votante da investida que caracteriza a influência se trata de uma presunção relativa³⁸.

Logo, é de se concluir que, instituído o usufruto sobre o direito de voto, a investidora não preenche o requisito essencial para que se possa adotar o MEP, o que leva ao estudo do valor justo.

36. "Art. 243 [...] § 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la."

37. LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 598 e 600-601.

38. "É por essa razão que a participação de 20% ou mais no capital votante constitui um conceito **presumido** de influência, indicando que essa premissa pode ser refutável. [...]" (GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 182).

Por sua vez, o valor justo requer um mercado ativo. Embora haja um mercado ativo de venda de ações, por exemplo, é de se indagar a existência de ações despidas dos direitos de votar e de participar dos lucros.

Enquanto ações preferenciais, por exemplo, podem permitir ao seu titular apenas a participação preferencial no lucro da companhia, uma quota/ação que não disponha (temporariamente) de ambos os direitos não parece gozar de um mercado ativo para negociação.

Isso, por si só, fulmina a atribuição de um valor justo ao ativo, restando, então, apenas uma metodologia de aplicação factível.

Nesse diapasão, o custo se mostra a métrica a ser utilizada, na medida em que se apresenta residual às demais, sem condições específicas para sua aplicação. Em verdade, o método do custo preenche a condição básica de sua aplicação, qual seja: afigura-se como a métrica mais fidedigna à situação, ao retratar com confiabilidade o valor da realidade econômico-contábil.

Ainda a respeito do custo como metodologia de representação do investimento, deve-se remeter às disposições contidas no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) a respeito das bases de mensuração dos elementos contábeis:

6.4 A mensuração ao custo histórico fornece informações monetárias sobre ativos, passivos e respectivas receitas e despesas, utilizando informações derivadas, pelos menos em parte, do preço da transação ou outro evento que deu origem a eles. Diferentemente do valor atual, o custo histórico não reflete as mudanças nos valores, exceto na medida em que essas mudanças se referirem à redução nos valores, exceto na medida em que essas mudanças se referirem à redução ao valor recuperável de ativo ou passivo que se torna onerosa (ver itens 6.7(c) e 6.8(b)).

6.5 O custo histórico de ativo quando é adquirido ou criado é o valor dos custos incorridos na aquisição ou criação do ativo, compreendendo a contraprestação paga para adquirir o ativo mais custos de transação. O custo histórico de passivo quando é incorrido ou assumido é o valor da contraprestação recebida para incorrer ou assumir o passivo menos custos de transação.

Do exposto, tem-se que o custo está atrelado ao preço da transação, isto é, o valor da operação de incorporação de ações, que, no caso em estudo, é o valor constante na Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos acionistas/sócios.

Visto isso, pode-se passar às questões tributárias que permeiam a operação em estudo, de modo a completar a análise dos reflexos de espectros contábil, societário e tributário, sem qualquer pretensão de esgotar o tema.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO USUFRUTO

É de sabença que o direito tributário é um ramo de sobreposição aos demais, de sorte que o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), disciplina que a "[...] lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado [...]".

Dessa forma, é certo que o usufruto, para o direito tributário, é, em essência, o instituto apresentado anteriormente, cujas diretrizes iniciais remontam ao CC/1916. Então, instituída a reserva de usufruto sobre as quotas/ações no que se refere mormente ao direito de participar dos lucros da entidade, deve-se perquirir os seus efeitos.

Nessa esteira, vale consultar a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pois esta é um retrato das questões enfrentadas no cotidiano.

Assim, a partir de uma pesquisa não exaustiva na jurisprudência do CARF, pode-se dizer que foram enfrentadas, ao menos, as seguintes situações: (a) legitimidade (ou não) da constituição do usufruto como planejamento tributário; (b) caracterização do "custo de aquisição" nas situações em que haja usufruto; (c) isenção (ou não) dos dividendos pagos ao usufrutuário; (d) caracterização (ou não) de renda para o nu-proprietário do instrumento patrimonial; (e) sujeição dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); (f) dedutibilidade (ou não) dos JCP pagos ao usufrutuário.

De início, no Acórdão n. 1301-003.510, a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, na sessão de 22.11.2018, enfrentou caso semelhante ao em estudo, em que "[...] os sócios teriam integralizado o capital da recorrente mediante a transferência da titularidade de ações de outras companhias, reservando, porém, para si mesmos o usufruto de ações [...]".

Nessa situação, foi reconhecido que os dividendos poderiam ser pagos aos usufrutuários em razão da previsão expressa contida no art. 205, da LSA, assim como os JCP, que, como aqueles, são frutos das ações. Observadas, então, as normas de direito civil e inexistindo fraude, a constituição do usufruto com a remuneração dos sócios originais não poderia ser considerada a prática de um ilícito tributário.

Já no Acórdão n. 1201-000.386, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, julgado em 26.01.2011, diferenciou-se a constituição do usufruto originário da cessão do usufruto já constituído. Enquanto esta operação poderia, nos termos do Parecer Normativo Cosit n. 4/1995, ser equiparada à locação, aquela operação não o

poderia e, também, não se poderia “[...] tratar o preço³⁹ do usufruto como receita operacional”.

Para a constituição originária de usufruto, dever-se-ia apurar ganho ou perda a partir do cotejo entre os dividendos e os JCP pagos pela investida e o valor recebido para a constituição do usufruto, o que, naquele caso, levaria à anulação da autuação:

Para o nu proprietário, o custo da constituição do usufruto será o valor dos dividendos e do JCP que forem declarados pela companhia investida durante a vigência do contrato de usufruto, que ele deixará de fruir em virtude da constituição do usufruto. E o seu ganho será o preço pago pelo usufrutuário, *in casu*, o valor fixo de R\$ 6.080.000,00. Se a empresa investida pagar mais frutos do que o preço do usufruto, o nu proprietário apurará uma perda. Caso contrário, apurará ganho de capital.

O recurso voluntário ressalta que, como os frutos seriam declarados pela companhia investida ao final do exercício, no momento da constituição do usufruto não se conhecia ainda o valor dos dividendos e do JCP que seriam por ela declarados.

Logo, os frutos a que o usufrutuário faria jus (dividendos e JCP) e o custo do nu proprietário (também os mesmos dividendos e JCP) eram desconhecidos quando da assinatura do contrato, uma vez que só seriam declarados futuramente pela sociedade investida.

Desta forma, somente após a declaração dos dividendos e do JCP era possível apurar eventual ganho ou perda de capital, pelo nu proprietário, ora recorrente.

[...]

Como a autoridade que realizou o lançamento entendeu que o valor recebido pelo recorrente, em pagamento pela constituição do usufruto, teria natureza de receita operacional (semelhante a receita de aluguel, como se esse valor se referisse ao pagamento por cessão de usufruto), não deu ao negócio jurídico subjacente o correto tratamento tributário.

Em contraste às duas situações anteriores em que não se encontraram divergências jurisprudenciais, encontrou-se divergência no que se refere à caracterização ou não da isenção dos dividendos pagos ao usufrutuário, como se pode ver dos Acórdãos ns. 101-97.083, da 1ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, da sessão de 17.12.2008, e 2402-007.248, da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, da sessão de 08.05.2019.

39. Isso porque se trata de usufruto oneroso, no qual o usufrutuário pagou ao nu-proprietário pela constituição do usufruto sobre ações de uma empresa pelo prazo de um ano.

No primeiro precedente, entendeu-se que o fato de o usufrutuário receber dividendos não descaracteriza a natureza desse rendimento, o que o exonera de tributação:

O usufruto, por transferir os mesmos direitos ao usufrutuário que o proprietário tinha quanto aos dividendos, não descaracteriza a natureza do rendimento. Assim, o dividendo recebido pelo usufrutuário não perde a sua característica porque não pago ao nu-proprietário. Tratava-se efetivamente de dividendos distribuídos e continua nessa mesma situação, pois continua sendo dividendo e recebendo o mesmo tratamento tributário. A esse respeito, a determinação prevista no art. 10 da Lei n. 9.249/95 não deixa dúvida sobre o direito à não tributação dos dividendos recebidos.

Por outro lado, no segundo precedente, entendeu-se em sentido oposto:

DISTRIBUIÇÃO DE JUROS. USUFRUTO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO.

A celebração de contrato de usufruto de ações importa transferência do direito de percepção dos valores correspondentes aos lucros, mas não transforma o usufrutuário em acionista e, assim, os valores recebidos por não sócios em decorrência do direito de fruição das ações não se confundem com a percepção de lucros e dividendos, porque derivam de relações jurídicas específicas, devendo o valor recebido pela pessoa física usufrutuária das ações ser tributado integralmente.

Mudando a matéria, a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão n. 1402-002.445, da sessão de 10.04.2017, entendeu que, constituído o usufruto sobre os direitos patrimoniais de ações, existiria rendimento apenas para o usufrutuário, e não para o nu-proprietário, de modo que “[...] não há que se falar em convenção particular oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes [...]”.

Noutro giro, no Acórdão n. 2401-004.568, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, da sessão de 07.02.2017, confirmou, dentre outros assuntos, a incidência de IRRF sobre os JCP pagos ao usufrutuário:

USUFRUTO. LUCROS/DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso dos rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado.

As normas que estabelecem exceções à tributação ordinária devem ser interpretadas de maneira estrita, não comportando ampliação de conteúdo ou emprego de analogias, assim como inviável também a utilização pelo intérprete de exegese restritiva, para o fim de distinguir onde a lei não distingue.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. USUFRUTO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os juros pagos ou creditados a pessoa física na condição de usufrutuário de participações societárias, a título de remuneração do capital próprio, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito.

Por fim, a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, na sessão de 20.11.2018, confirmou, por meio do Acórdão n. 1402-003.581, a dedutibilidade dos JCP pagos aos usufrutuários:

USUFRUTO. LUCROS/DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEDUTIBILIDADE DOS VALORES PAGOS

No caso de rendimentos pagos ou creditados a título de lucros/dividendos e de juros sobre capital próprio, o legislador tributário deixou de atribuir ao instituto do usufruto efeitos tributários específicos, o que implica remeter o intérprete aos efeitos típicos decorrentes do direito privado. São, portanto, dedutíveis os valores pagos a usufrutuário de ações a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Logo, pode-se concluir que, embora haja divergência no que tange à aplicação ou não da isenção de dividendos ao usufrutuário, é certo que não há um tratamento específico sobre o usufruto de ações em matéria tributária, o que leva à formação de "uma jurisprudência própria" para cada matéria analisada.

5 CONCLUSÕES

Visto o usufruto em sua disciplina natural, ou seja, o direito civil, pode-se extrair suas principais características, mormente o desdobramento do domínio materializado nos direitos de usar e fruir.

Essas ideias forneceram o fundamento para o estudo da constituição de reserva de usufruto sobre ações ou quotas, que, em suma, possuem regulamentação muito semelhante, baseando-se na Lei de Sociedades por Ações e, claro, nas normas civis atinentes ao direito real de usufruto.

Por último, passou-se à verificação dos casos jurisprudenciais que versaram sobre os efeitos tributários do usufruto, podendo-se traçar convergências, divergências e um espectro específico de cada situação vivenciada e pesquisada.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 janeiro 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 outubro 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 dezembro 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm#:~:text=L6404consol&text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20companhia%20ou,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas. Acesso em: 16 jul. 2024.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 00** (R2). Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>. Acesso em: 16 jul. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15** (R1). Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>. Acesso em: 16 jul. 2024.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 46**. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=78>. Acesso em: 16 de jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 108-04.384**. Rel. Cons. José Ricardo da Silva, j. 17.12.2008. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 1201-000.386**. Rel. Cons. Regis de Queiroz, j. 28.01.2011. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 2401-004.568**. Rel. Cons. Miriam Lazarini, j. 07.02.2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 1402-002.445**. Rel. Cons. Paulo Mateus Ciccone, j. 10.04.2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/>

sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf. Acesso em: 16 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 1402-003.581**. Rel. Cons. Junia Roberta Sampaio, j. 20.11.2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 1301-003.510**. Rel. Cons. Roberto Junior, j. 22.11.2018. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. **Acórdão n. 2402-007.248**. Rel. Cons. Renata Cassini, j. 08.05.2019. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**: arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. I.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: direitos reais. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 5.

GEBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018;

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. atual. e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.